SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103319 - MG (2026/0221711-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava: (i) o trancamento da ação penal, por alegada ilicitude da abordagem policial e inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade; e (ii) a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é cabível o trancamento da ação penal fundado na alegada ilicitude da abordagem policial e na suposta inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas, à vista das condições pessoais e da alegada fragilidade probatória.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório e o trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas admissível quando comprovadas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
5. Os elementos delineados pelas instâncias ordinárias, em cognição sumária, afastam a alegada ilicitude da abordagem: diligências iniciais motivadas por denúncia anônima, buscas justificadas por fundadas razões e elementos objetivos colhidos no curso da ação, inclusive conduta suspeita, o que inviabiliza a anulação da prova na via mandamental.

Documento eletrônico VDA59906358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ca82688-8923-464b-9169-bcbd7ea69495

6. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), ante a gravidade concreta das circunstâncias e o risco atual de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas diante do *periculum libertatis.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. O *habeas corpus* não admite análise aprofundada de matéria probatória, sendo inviável, nessa via, o exame de alegada ilicitude de abordagem quando dependente de dilação probatória. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando presentes indícios concretos de reiteração delitiva e gravidade concreta, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas quando insuficientes para acautelar o *periculum libertatis.*
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no RHC 165.712/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Rel. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:40
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ca82688-8923-464b-9169-bcbd7ea69495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103319 - MG (2026/0221711-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
		PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava: (i) o trancamento da ação penal, por alegada ilicitude da abordagem policial e inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade; e (ii) a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é cabível o trancamento da ação penal fundado na alegada ilicitude da abordagem policial e na suposta inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva, e se é possível substituí-la por medidas cautelares diversas, à vista das condições pessoais e da alegada fragilidade probatória.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório e o trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas admissível quando comprovadas, de forma inequívoca, a atipicidade

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. Os elementos delineados pelas instâncias ordinárias, em cognição sumária, afastam a alegada ilicitude da abordagem: diligências iniciais motivadas por denúncia anônima, buscas justificadas por fundadas razões e elementos objetivos colhidos no curso da ação, inclusive conduta suspeita, o que inviabiliza a anulação da prova na via mandamental.

6. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), ante a gravidade concreta das circunstâncias e o risco atual de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência específica, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas diante do *periculum libertatis.*

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. O *habeas corpus* não admite análise aprofundada de matéria probatória, sendo inviável, nessa via, o exame de alegada ilicitude de abordagem quando dependente de dilação probatória. 3. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando presentes indícios concretos de reiteração delitiva e gravidade concreta, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas quando insuficientes para acautelar o *periculum libertatis.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 315, § 2º; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput.*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 165.712/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.06.2023, DJe 14.06.2023; STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Rel. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025; STJ, AgRg no HC 984.921/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 997.960/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 978.980/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN 31.03.2025; STJ, AgRg no HC 878.550/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 26.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JORGE VITOR CHAGAS** contra decisão na qual não foi conhecido o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 108-115).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta a possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, distinguindo a aplicação do direito do revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

Afirma que a ausência de *fumus comissi delicti* decorre de a droga (763,70g de maconha, em peso bruto, incluindo embalagens) ter sido apreendida em telhado de imóvel abandonado contíguo à residência do agravante, em local de livre acesso, sem qualquer elemento de vinculação possessória; que na residência foram encontrados apenas R$ 341,00 e um celular; que não houve apreensão de apetrechos típicos da traficância; que os policiais não presenciaram o paciente manuseando a droga; e que o réu franqueou voluntariamente a entrada dos agentes. Sustenta, ainda, que o Relatório Final da Autoridade Policial deixou de indiciar o agravante e sugeriu a revogação da prisão preventiva e o arquivamento, reforçando, em sede perfunctória, a ausência de indícios suficientes de autoria .

Argumenta que não há *periculum libertatis* concreto, pois a fundamentação do decreto prisional é genérica, ancorada em referência abstrata à garantia da ordem pública e na reincidência isoladamente considerada, em violação aos arts. 312 e 315, § 2º, do CPP.

Aduz, ainda, que há violação ao art. 282, § 6º, do CPP, pois não foi demonstrado, de forma fundamentada e individualizada, o não cabimento da substituição da preventiva por medidas cautelares diversas, plenamente adequadas ao caso, dada a fragilidade probatória reconhecida pela própria autoridade policial e as condições pessoais favoráveis do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O acórdão impugnado encontra-se fundamentado nos seguintes termos:
>
> > "[...]
> > No presente caso, a impetração visa a revogação da prisão preventiva, em razão de constrangimento ilegal supostamente configurado por ausência de justa causa para a persecução penal, ato que se insere no âmbito do controle de legalidade passível de apreciação por esta via, razão pela qual o writ é conhecido.
> > Não obstante o conhecimento, é imperioso rememorar que a análise processual em sede de Habeas Corpus é marcada pela celeridade e pela cognição sumária, não comportando o aprofundado exame de provas e dilação probatória, que demandam um juízo exauriente próprio da instrução criminal.
> > Pois bem. O paciente foi preso em flagrante em 15 de abril de 2026, pela suposta prática do crime de Tráfico de Drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06,

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

sendo esta convertida em prisão preventiva no dia 16 de abril de 2026, por ocasião da audiência de custódia.
O d. magistrado a quo, converteu a prisão em flagrante em preventiva diante da existência de indícios de autoria e materialidade do crime, bem como pela presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Vejamos trecho da decisão (ordem n. 3):

"O fumus boni iuris está presente na hipótese dos autos, como consta do APFD de Id. 10663689968; do REDS de Id. 10663689972, fl's. 02/06; do auto de apreensão de Id. 10663689973; do laudo preliminar ao Id. 10663692831, bem como declarações colhidas em solo policial. **O periculum in mora está presente para garantir a ordem pública, uma vez que verifico que o flagranteado, registra diversas passagens anteriores, inclusive pelo mesmo delito, de acordo com a FAC de Id. 10663692830 e CAC de Id.**
10663751934, o que demonstra a necessidade de mantê-lo preso cautelarmente. Destarte, a prisão preventiva da representada é medida que se impõe, com vistas, principalmente, à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal."

Importante destacar aqui o trecho do parecer exarado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça (ordem n. 11):

"Assim sendo, a decisão foi suficientemente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos à decretação da prisão, destacando, inclusive, que diante da peculiar situação do paciente, a substituição da prisão por medidas cautelares se mostrou insuficiente e inadequada."

Cumpre destacar que a situação que embasou a decretação da prisão preventiva permanece inalterada, inexistindo qualquer fato novo que modifique o atual cenário processual.
Inicialmente, no tocante à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, razão não assiste ao impetrante, considerando-se que apenas as diligências iniciais foram realizadas em razão da denúncia anônima, sendo que a buscas nos imóveis se deram, por fundadas razões e por elementos objetivos colhidos no curso da ação, como a conduta suspeita do indivíduo ao avistar a viatura.
No que tange às alegações defensivas relativas à suposta ausência de indícios de materialidade e autoria, tendo em vista que a droga foi localizada em casa abandonada ao lado, tenho que não merecem prosperar. Isso porque, o Habeas Corpus constitui remédio constitucional de natureza excepcional, vocacionado à tutela do direito de locomoção, não se prestando à análise aprofundada de matéria probatória.
[...]
Consoante é cediço que, eventuais irregularidades na coleta de provas demandam dilação probatória e exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providências incompatíveis com a via mandamental do Habeas Corpus.
Além disso, é imperativo destacar que o fato de a Autoridade Policial não ter indiciado o paciente ao término do inquérito não é suficiente, por si só, para afastar a existência de justa causa para a persecução penal. A finalização do inquérito policial não obriga o Ministério Público, que é o titular da ação penal, nem o órgão jurisdicional, pois é apenas um documento informativo, que pode ser analisado livremente pelo *Parquet* e pelo julgador.
Diante disso, não há o que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal, visto que restaram demonstrados, em juízo de cognição preliminar e sumária da estrita via de *habeas corpus,* indícios suficientes de autoria e materialidade que justificam a manutenção da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

Soma-se a isso, o fato de que o paciente é reincidente específico no delito de tráfico de drogas, o que reforça a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando que essa atividade ilícita compromete a tranquilidade e a segurança social, com impactos severos sobre famílias e jovens. Assim, permanecem presentes os requisitos que justificam a prisão preventiva, não se mostrando adequada a concessão da liberdade requerida, tampouco sua substituição por quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Mister ainda salientar que a existência de quaisquer condições favoráveis, como trabalho lícito e residência fixa, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

Ademais, tenho que se deve prestigiar a sensibilidade do Magistrado de 1º grau, mais próximo dos fatos e envolvidos, bem como da comunidade local e seus costumes. Assim, não sendo a decisão absurda ou teratológica, deve ser mantida em seus estritos termos.

Com essas considerações, não vislumbro a ocorrência do alegado constrangimento, razão pela qual DENEGO A ORDEM." (e-STJ, fls. 19-23; sem grifos no original).

O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DE TODO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTAS PROVAS ILEGALMENTE PRODUZIDAS PELA PREVIC. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro do inquérito policial somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. O argumento de quebra de sigilo bancário pela PREVIC é inconsistente, uma vez que não há dados bancários do agravante ou sequer de quaisquer dos envolvidos na notícia dos fatos formulada pela PREVIC que, inclusive, sugeriu ao MPF a quebra dos sigilos bancários e fiscais dos dirigentes da OABPREV/RJ, dentre eles, o agravante.

3. Ausente qualquer ilegalidade na decisão judicial que autorizou a quebra dos sigilos, a qual indicou a presença dos elementos atinentes ao fumus comissi delicti e ao periculum in mora, bem como foi com base na análise do relatório apresentado pela PREVIC, o Relatório de Inteligência Financeira fornecido pelo COAF e as informações prestadas pela OABPREV/RJ.

4. O julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o prosseguimento do inquérito policial, não se cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar as investigações criminais demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

5. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 165.712/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

Nesse contexto, é de se constatar que a pretensão de trancamento da ação penal, fundada na alegada ilicitude da abordagem policial e na inexistência de indícios de autoria e materialidade, não encontra amparo na via estreita do *habeas corpus*. Tal providência deve ser reservada apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova processual, cujo teor não se revisa, em regra, nesta sede, como expressamente assentado pelo Tribunal de origem ao registrar que "o *Habeas Corpus* constitui remédio constitucional de natureza excepcional, vocacionado à tutela do direito de locomoção, não se prestando à análise aprofundada de matéria probatória" (e-STJ, fl. 21).

Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

No caso, o Tribunal de Justiça delineou quadro fático que afasta, em cognição sumária, a alegada ilegalidade da abordagem e a ausência de justa causa, ao afirmar que "apenas as diligências iniciais foram realizadas em razão da denúncia anônima, sendo que a buscas nos imóveis se deram, por fundadas razões e por elementos objetivos colhidos no curso da ação, como a conduta suspeita do indivíduo ao avistar a viatura" (e-STJ, fl. 20).

Ademais, quanto à tese de inexistência de justa causa, o acórdão reproduziu fundamentação específica da decisão de custódia, demonstrando a presença de indícios de autoria e materialidade e a necessidade de garantia da ordem pública, com destaque para a reincidência específica do paciente.

Tais pontos, como salientado, demandam confronto de versões e eventual exame mais detido do conjunto probatório, incompatíveis com o rito célere do *habeas corpus.* Em cognição sumária, prevalecem os fundamentos do acórdão impugnado, que reconheceram a fundada suspeita a partir de denúncia anônima corroborada por elementos objetivos e comportamento suspeito; e afastaram, com base nos autos, a alegação de ausência de justa causa, por estarem presentes indícios de autoria e materialidade e os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com inadequação das medidas cautelares diversas.

Concluo, assim, pela inviabilidade, nesta via, de conhecer das nulidades invocadas e, por conseguinte, do trancamento da ação penal.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1.Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se buscava o trancamento da ação penal pelo suposto delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta ou se há manifesta ausência de justa causa (notadamente pela falta de indícios de estabilidade e permanência), a justificar o excepcional trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.
>
> 4. A denúncia que descreve a conduta de associar-se de forma estável e permanente para o fim de traficar, contextualizando o fato e permitindo o pleno exercício da ampla defesa, não é inepta.

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

5. A alegação de ausência de lastro probatório mínimo para comprovar os elementos de estabilidade e permanência, essenciais ao tipo do art. 35 da Lei de Drogas, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
6. No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela presença de justa causa, e a inversão desse entendimento demandaria análise probatória incompatível com o rito do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no curso da instrução processual. IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do delito. 2. A análise aprofundada sobre a presença dos requisitos de estabilidade e permanência, para fins de configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), é matéria que demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, salvo manifesta e incontroversa ausência de elementos mínimos."
(AgRg no HC n. 993.513/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, também, não assiste razão à defesa.
De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta das circunstâncias: apreensão de um tablete de maconha com massa bruta de 763,70 g no telhado de imóvel abandonado contíguo à residência do paciente, além de R$ 341,00 em dinheiro fracionado e de um aparelho celular localizado na sala da casa. Tais elementos, aliados aos indícios de habitualidade criminosa evidenciados pelas condenações por tráfico de drogas em 2020 e 2023, com reincidência específica (processos nº 0064661-30.2020.8.13.0525 e nº 0006989-59.2023.8.13.0525), revelam risco atual de reiteração delitiva.
Com efeito, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)
Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, em que se alegava a ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio e a ausência de elementos concretos para a custódia cautelar.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva,

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

considerando a apreensão de mais de 130 kg de maconha e a existência de outro processo em curso por tráfico de entorpecentes.
3. Outra questão em discussão é a alegação de ilegalidade das provas colhidas mediante violação de domicílio sem justa causa ou autorização judicial, e se tal alegação poderia ensejar o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva.
III. Razões de decidir
4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.
5. A alegação de nulidade pela busca domiciliar deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas.
6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual.
7. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, considerando a quantidade significativa de drogas apreendidas e o fato do agravante responder a outra ação penal.
8. A jurisprudência consolidada estabelece que a preservação da ordem pública justifica a prisão preventiva quando há indícios de contumácia delitiva e periculosidade do agente, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva quando há indícios concretos de periculosidade do agente. 2. A análise de nulidade de provas colhidas mediante violação de domicílio deve ser feita pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, para que se possa delinear o quadro fático e verificar a legalidade das provas colhidas."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, § 6º.Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
(AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a reiterada conduta delitiva do agente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no HC n. 978.980/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC n. 878.550/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024." (e-STJ, fls.108-115)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:49
Código de Controle do Documento: 8a36bb3b-7cc7-4d41-ab59-fe7bacdac4e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.319 / MG

Número Registro: 2026/0221711-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261994610000 50030706920268130525

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PABLINIE CASSIA COSTA
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JORGE VITOR CHAGAS (PRESO)
ADVOGADOS	: SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: 5efa55c7-6092-46c9-85cb-f6a185c26600

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:19
Código de Controle do Documento: 5efa55c7-6092-46c9-85cb-f6a185c26600